



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0105.16.000562-2/001
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 28/05/2018
Data da Publicação: 13/06/2018

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUIZADOS ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O rito dos Juizados Especiais não comporta a produção de prova complexa. Revelando-se indispensável à produção de prova pericial de grande complexidade para comprovação do direito controvertido em processo que tramite perante o Juizado Especial, impõe-se sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em fixar, nos termos do voto do relator, a seguinte tese: "os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia \ desistência com aquiescência da parte contrária relativamente as pretensões suso mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto os demais pedidos, caso existam."

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Tratam-se os autos de incidente de resolução de demandas repetitivas manejado com lastro no art. 976 do CPC, tendo por escopo fixar tese jurídica quanto à competência dos Juizados Especiais para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.

Na peça de interposição, a parte suscitante alegou ser cabível a instauração do incidente em comento, tendo em vista a absoluta satisfação de todos os requisitos inerentes.

Sustentou o preenchimento do requisito alusivo à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, art. 976, I do CPC, em razão da existência de "dezenas de milhares de processos em curso perante os Juizados Especiais do Poder Judiciário de Minas Gerais, que elencam entre os fundamentos dos pedidos indenizatórios e/ou cominatórios a dúvida acerca da qualidade da água distribuída pelo serviço público de abastecimento das cidades banhadas pelo Rio Doce."

Aduziu ser "tão expressivo o número de demandas envolvendo essas e outras questões decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, que este eg. TJMG editou a Portaria Conjunta 561/2016, a qual constituiu "Grupo de Trabalho para estudar e apresentar propostas visando a efetiva prestação jurisdicional

nos conflitos" e suspendeu os processos em trâmite na Justiça Comum e nos Juizados Especiais pelo prazo de 90 dias."

Quanto ao requisito alusivo ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, art. 976, II do CPC, erigiu estar preenchido em razão da constatação de que as demandas repetitivas estão experimentando julgamentos discrepantes, o que denotaria o risco à segurança jurídica e à isonomia, já que há decisões que consideram não ser necessária a realização de prova pericial, reconhecendo a competência do Juizado Especial, restando, ao final, por condenar a Samarco ao fornecimento de água mineral e ao pagamento de indenização por dano moral devido à incerteza decorrente da qualidade da água, bem como decisões que entendem pela imprescindibilidade da produção de prova técnica, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial, pelo que extinguem os respectivos processos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º, C/C 51, II da Lei 9.099/65, franqueando à parte a possibilidade de intentar nova Ação na Justiça Comum.

Postulou, ainda, o deferimento de medida provisória de urgência para suspender as Ações em curso. Para tanto, afirmou estarem os requisitos fixados no art. 300 do CPC inarredavelmente presentes.

Quanto a plausibilidade do direito alegado, asseverou estar o requisito em questão satisfeito, tendo em vista o deduzido quanto a satisfação dos requisitos que autorizam o manejo do IRDR, já que disso se extrai ser evidente a necessidade de fixação da tese jurídica pretendida, ante a inegável satisfação de tais pressupostos.

Sustentou a existência de perigo de dano com lastro na tese de que, se não houver a suspensão das Ações, as demandas terão natural fluir, perpetuando a situação de insegurança jurídica e ofensa ao princípio da isonomia. Destacou, ainda, a grande perda de recursos financeiros e humanos, acaso não haja a suspensão e, ao final, seja reconhecida a incompetência do JEsp.

Ao final, requereu: a) A distribuição do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com a designação de relator para dirigir e ordenar sua tramitação, na forma do Regimento Interno deste e. Tribunal; b) Diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que o Des. Relator determine, de imediato, ad referendum do juízo de admissibilidade a ser feito pelo órgão colegiado, a suspensão de todos os processos objeto do presente IRDR; c) A admissão do presente incidente, eis que presentes os requisitos de cabimento inscritos no art. 976 do CPC/15, quais sejam, a (1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (2) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) Uma vez admitido o incidente, que sejam suspensos todos os processos pendentes de julgamento, bem como todas as ações cominatórias e indenizatórias em decorrência do rompimento da barragem de Fundão que estejam em trâmite perante os Juizados Especiais integrantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que questionem ou apresentem entre seus argumentos a dúvida/insegurança acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição; e) A intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se quanto a este IRDR no prazo legal; f) Que seja dada a necessária publicidade deste incidente nos órgãos de divulgação do Tribunal, e, inclusive, a cientificação da Corregedoria- Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça quanto ao seu objeto; g) Requer, ainda, após admitido colegiadamente o presente incidente, intimação (1) da parte autora da demanda que deu origem ao incidente (i. e. do autor, Vânio Rodrigues de Sousa); (2) dos demais interessados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o incidente instaurado, facultando-lhes requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito, conforme preceitua o caput do art. 983 do CPC/15; h) Ao final, seja fixada a tese jurídica no presente incidente a ser aplicada a todos os processos em curso e futuros no sentido da incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar as ações cominatórias e indenizatórias propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, que tenham como fundamento a dúvida/insegurança acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce, tendo em vista tratar-se de matéria técnica que demanda a produção de prova pericial complexa, incompatível com o procedimento da Lei 9.099/1995, devendo tais processos, portanto, ser extintos sem julgamento de mérito.

Em despacho preambular, deferi a medida de urgência pretendida, ad referendum da 2ª Seção Cível, para admitir o incidente de resolução de demanda repetitivas e determinar a suspensão de todas as Ações cominatórias e indenizatórias em decorrência do rompimento da barragem de Fundão que estivessem em trâmite perante os Juizados Especiais que integram o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que questionassem ou apresentassem entre seus argumentos dúvida/insegurança acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estivessem em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado, até ulterior decisão a ser proferida no presente incidente.

Foram os autos incluídos em pauta de julgamento da 2ª Seção Cível, que admitiu o presente incidente, restando assim redigido o dispositivo do Acórdão:

Ex positis, admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR -, ante a satisfação de

todos os requisitos inerentes para tanto, confirmando a medida de urgência deferida adremente, devendo ser comunicada a presente admissão definitiva aos Juizados Especiais que integram o presente Sodalício.

Foram expedidos ofícios informando sobre a admissão, definitiva, do presente IRDR aos Juizados Especiais que compõem o presente Sodalício.

A parte suscitante, Samarco s/a, apresentou manifestação sobre o mérito do IRDR, aduzindo, em suma, a incompetência dos Juizados Especiais para analisarem as Ações em que se discute a qualidade da água. Discorreu sobre como se qualificaria uma demanda como complexa, apontando ser o cerne da questão não o direito material controvertido, mas, sim, a natureza da prova a ser realizada. Frisou ser essencial para a aferição da qualidade da água a realização de prova pericial, pois seria técnica a natureza da questão controvertida, o que impossibilitaria sua apuração de outro modo. Ao final, postulou que fosse fixada a seguinte tese jurídica: "Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, em virtude da natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial."

Foram respondidas consultas originárias do Juizado Especial de Governador Valadares.

Ofertou-se vista as partes e a interessados para que colacionassem documentos e especificassem, justificadamente, provas.

Não fora conhecido pedido de habilitação como amicus curiae da Associação dos Advogados de Governador Valadares - AADVOG -, ante a constatação e ausência de supressão de vício de representação, decisão que fora vergastada por agravo interno, o qual não fora provido.

Em razão de ser despicienda a produção de qualquer prova para o correto desate a questão em debate, fora dispensada a realização de audiência pública.

Ofertou-se vista a Procuradoria de Justiça para que se manifestasse, tendo sido colacionado parecer aos autos, opinando pela fixação de tese que reconhecesse "serem competentes os Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana, devendo a suposta natureza técnica e complexa da questão, bem como a necessidade de produção de prova pericial, serem avaliadas pelos julgadores, e não tomadas como óbices a priori em relação à competência dos Juizados Especiais Cíveis."

Viram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Os Juizados Especiais Cíveis tratam-se de sistema integrado a Justiça Comum, com previsão na Constitucional da República, art. 98, e destinam-se a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, art. 3º, Caput, da Lei 9.099/95, regendo-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, arts. 2º e 3º da Lei precitada.

Constituição da República:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lei 9.099/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade(...)

A menor complexidade mencionada nos dispositivos acima transcritos refere-se a dois critérios, um qualitativo e outro quantitativo, versando o primeiro sobre o valor da causa e o segundo quanto a simplicidade da matéria discutida.

Na verdade, entendemos que a referida Lei representou a união dos dois institutos (teoria dualista), ou seja, o legislador teria criado uma única estrutura com características tanto de Juizados Especiais (competência em razão da matéria) como de Juizados de Pequenas Causas (competência em razão do valor). Tratar-se-ia, portanto, de um único Juizado fundado em dois conceitos diferentes: a menor complexidade e o pequeno valor. (Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Teoria e Prática. Filipe Borring Rocha. 8ª Edição. Editora Atlas. p.57)

Interessante destacar que a pequena complexidade da matéria está atrelada não ao direito controvertido, mas, sim, a atividade probatória, a qual se deve amoldar as restrições impostas pela Lei 9.099/95, já que os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, limitam-na:

Em segundo lugar, a pequena causa não pode exigir uma atividade probatória incompatível com as regras previstas nos art. 33 a 36, que limitam não apenas a amplitude das provas, mas também a sua profundidade. De fato, a dilação probatória sempre foi identificada como uma característica incompatível com o conceito de pequena causa.(...) As causas cíveis de menor complexidade são aquelas previstas na Lei nº 9.099/95, fixadas em razão da matéria, que possam ser demonstradas através do sistema probatório oral e informal dos Juizados(...) (Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Teoria e Prática. Filipe Borring Rocha. 8ª Edição. Editora Atlas. p.63/66)

Por outro lado, no Juizado Especial não há rigor técnico para a produção de prova, sendo admitido qualquer tipo ou meio de produção que seja moralmente legítimo, tudo em virtude dos princípios precitados.

Nessa linha de raciocínio, mesmo uma questão jurídica de alta indagação, desde que de simples comprovação, poderá ser julgada no Juizado Especial, pois os trabalhos são sempre dirigidos por um Juiz togado, permitindo seu julgamento.

Apenas a complexibilidade da prova ou o valor econômico da causa poderão afastar a competência do Juizado Especial:

"As questões de direito, por mais intrincadas e difíceis que sejam, podem ser resolvidas dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o qual é sempre coordenado por um juiz togado.

(...)

Por outro lado, quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (Ricardo Cunha Chimenti. Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 13ª Edição. Editora Saraiva. p.93)

Nesse mesmo sentido é o entendimento cristalizado pelo Enunciado nº 54 do FONAJE:

"A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

Destarte, se o valor da Ação não ultrapassar o limite do Juizado Especial, relevante será, para fixação de sua competência, a natureza da prova a ser produzida durante a instrução do processo.

Já adentrando nessa seara, inicialmente, esclareço que a produção de prova complexa não pode ser admitida no Juizado Especial, pois enseja retardo a marcha processual, já que demandam procedimentos, diligências e trabalhos que naturalmente exigem considerável dispêndio temporal, afrontando os princípios da Lei 9.099/95:

"Verificando o juiz do Juizado do Estado e do Distrito Federal que a causa apresenta questão de alta complexidade fática (v. item 3.6), a exigir intrincada perícia para a sua solução, e que a tentativa de conciliação restou infrutífera, esgotados os meios probatórios disponíveis sem que fosse possível o julgamento da causa, deverá extinguir o processo sem a apreciação do seu mérito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95), podendo a parte renovar a ação no juízo comum." (Ricardo Cunha Chimenti. Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 13ª Edição. Editora Saraiva. p.229)

Assim, para fixação da tese aplicável ao caso em discussão, deve-se analisar se, para o julgamento das Ações em trâmite nos Juizados Especiais de Minas Gerais em que se pretende obter o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais, tendo, dentre seus fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce, tendo em vista o

rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, a realização de prova pericial é essencial para a comprovação da alegação de impropriedade da água para consumo e se, sim, se é de natureza complexa.

Como se denota sem qualquer dificuldade, o cerne da questão controvertida nos processos precitados é a qualidade da água, enfim, se poderia haver o seu consumo sem representar risco à saúde.

Destaco que tal questão não é de simples aferição, pois não decorre de singela análise visual da água, já que sua potabilidade não tem relação direta, como se pensa vulgarmente, com sua aparência. Água transparente pode ser inadequada ao consumo humano.

Destaco que a potabilidade é aferida com lastro em critérios técnicos rigidamente estabelecidos em portaria ministerial do governo federal - Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde -, que estabelece parâmetros para que se possa dizer se a água não apresenta risco a saúde humana quanto a presença de elemento químicos, físicos, agrotóxicos, parasitas, PH, dentre outros referenciais, fixando, ainda, a frequência das amostragens consoante os diversos tipos de mananciais existentes.

Para possibilitar uma melhor compreensão da grande envergadura da complexidade técnica desta prova, transcrevo três dos vários anexos da mencionada portaria que fixam alguns dos parâmetros que devem ser avaliados:

ANEXO VII

Tabela de padrão de potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde

Parâmetro

Unidade

VMP2

Inorgânicas

Antimônio

7440-36-0

mg/L

0,005

Arsênio

7440-38-2

mg/L

0,01

Bário

7440-39-3

mg/L

0,7

Cádmio

7440-43-9

mg/L

0,005

Chumbo

7439-92-1

mg/L

0,01

Cianeto

57-12-5

mg/L

0,07

Cobre

7440-50-8

mg/L

2

Cromo

7440-47-3

mg/L

0,05

Fluoreto

7782-41-4

mg/L



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1,5
Mercúrio
7439-97-6
mg/L
0,001
Níquel
7440-02-0
mg/L
0,07
Nitrato (como N)
14797-55-8
mg/L
10
Nitrito (como N)
14797-65-0
mg/L
1
Selênio
7782-49-2
mg/L
0,01
Urânio
7440-61-1
mg/L
0,03
Orgânicas
Acrilamida
79-06-1
j"g/L
0,5
Benzeno
71-43-2
j"g/L
5
Benzo[a]pireno
50-32-8
j"g/L
0,7
Cloreto de Vinila
75-01-4

2
1,2 Dicloroetano
107-06-2

10
1,1 Dicloroetano
75-35-4

30
1,2 Dicloroetano (cis + trans)
156-59-2 (cis) 156-60-5 (trans)

50
Diclorometano
75-09-2

20
Di(2-etilhexil) ftalato
117-81-7
j"g/L



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

8
Estireno
100-42-5
j" g/L
20
Pentaclorofenol
87-86-5
j" g/L
9
Tetracloroeto de Carbono
56-23-5
j" g/L
4
Tetracloroeteno
127-18-4

40
Triclorobenzenos
1,2,4-TCB (120-82-1) 1,3,5-TCB (108-70-3)
1,2,3-TCB (87-61-6)

20
Tricloroeteno
79-01-6

20
Agrotóxicos
2,4 D + 2,4,5 T
94-75-7 (2,4 D) 93-76-5 (2,4,5 T)

30
Alaclor
15972-60-8

20
Aldicarbe +
Aldicarbesulfona
+Aldicarbesulfóxido
116-06-3 (aldicarbe) 1646-88-4
(aldicarbesulfona)
1646-87-3
(aldicarbe sulfóxido)

10
Aldrin + Dieldrin
309-00-2 (aldrin) 60-57-1 (dieldrin)

0,03
Atrazina
1912-24-9

2
Carbendazim + benomil
10605-21-7 (carbendazim) 17804-35-2 (benomil)

120
Carbofurano
1563-66-2
M/L
7
Clordano



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5103-74-2

M/L

0,2

Clorpirifós + clorpirifós-oxon

2921-88-2 (clorpirifós)

5598-15-2

(clorpirifós-oxon)

30

DDT+DDD+DDE

p,p'-DDT (50-29-3) p,p'-DDD (72-54-8) p,p'-DDE (72-55-9)

1

Diuron

330-54-1

90

Endossulfan (a, p e sais)³

115-29-7; I (959-98-8); II (33213-65-9);

sulfato (1031-07-8)

20

Endrin

72-20-8

^g/L

0,6

Glifosato + AMPA

1071-83-6 (glifosato) 1066-51-9 (AMPA)

^g/L

500

Lindano (gama HCH)⁴

58-89-9

2

Mancozebe

8018-01-7

^g/L

180

Metamidofós

10265-92-6

^g/L

12

Metolacloro

51218-45-2

^g/L

10

Molinato

2212-67-1

^g/L

6

Parationa Metílica

298-00-0

9

Pendimentalina

40487-42-1

^g/L

20

Permetrina

52645-53-1

^g/L



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

20
Profenofôs
41198-08-7
^g/L
60
Simazina
122-34-9

2
Tebuconazol
107534-96-3
j"g/L
180
Terbufós
13071-79-9
j"g/L
1,2
Trifluralina
1582-09-8

20
Desinfetantes e Produtos Secundários da Desinfecção⁵

Ácidos haloacéticos total

6
mg/L
0,08
Bromato
15541-45-4

mg/L
0.01
Clorito
7758-19-2
mg/L

1
Cloro residual livre
7782-50-5
mg/L

5
Cloraminas Total
10599-903
mg/L
4,0

2,4,6 Triclorofenol
88-06-2
mg/L
0,2

Trihalometanos Total
7
mg/L
0,1

1- CAS é o número de referência de compostos e substâncias químicas adotado pelo Chemical Abstract Service.

2- Valor Máximo Permitido.

3- Somatório dos isômeros alfa, beta e os sais de endossulfan, como exemplo o sulfato de en-dossulfan.

4- Esse parâmetro é usualmente e equivocadamente, conhecido como BHC.

5- Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

6- Ácidos haloacéticos: Ácido monocloraacético (MCAA) - CAS = 79-11-8, Ácido monobromoacético (MBAA) - CAS = 79-08-3, Ácido dicloroacético (DCAA) - CAS = 79-43-6, Ácido 2,2 - dicloro-propiónico (DALAPON) - CAS = 75-99-0, Ácido tricloroacético (TCAA) - CAS = 76-03-9, Ácido bro-mocloroacético (BCAA) CAS = 5589-96-3, 1,2,3, tricloropropano (PI) - CAS = 96-18-4, Ácido dibro-moacético (DBAA) -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CAS = 631-64-1, e Ácido bromodichloroacético (BDCAA) - CAS = 7113-314-7.

7- Trihalometanos: Triclorometano ou Clorofórmio (TCM) - CAS = 67-66-3, Bromodichlorometano (BDCM) - CAS = 75-27-4, Dibromoclorometano (DBCM) - CAS = 124-48-1, Tribromometano ou Bromofórmio (TBM) - CAS = 75-25-2.

ANEXO VIII

Tabela de padrão de cianotoxinas da água para consumo humano

Cianotoxinas
Parâmetro1
Unidade
VMP2
Microcistinas

1,03

Saxitoxinas

/L/g equivalente STX/L

3,0

1- A frequência para o controle de cianotoxinas está prevista na tabela do Anexo XII.

2- Valor Máximo Permitido.

3- O valor representa o somatório das concentrações de todas as variantes de microcistinas.

ANEXO IX

Tabela de padrão de radioatividade da água para consumo humano

Parâmetro1
Unidade
VMP
Rádio-226
Bq/L

1

Rádio-228

Bq/L

0,1

1- Sob solicitação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, outros radionuclídeos devem ser investigados.

Tabela de padrão organoléptico de potabilidade

Parâmetro
CAS
Unidade
VMP1

Alumínio
7429-90-5

mg/L

0,2

Amônia (como NH₃)

7664-41-7

mg/L

1,5

Cloreto

16887-00-6

mg/L

250

Cor Aparente2

-

uH

15

1,2 diclorobenzeno



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

95-50-1
mg/L
0,01
1,4 diclorobenzeno
106-46-7
mg/L
0,03
Dureza total
-
mg/L
500
Etilbenzeno
100-41-4
mg/L
0,2
Ferro
7439-89-6
mg/L
0,3
Gosto e odor³
-
Intensidade
6
Manganês
7439-96-5
mg/L
0,1
Monoclorobenzeno
108-90-7
mg/L
0,12
Sódio
7440-23-5
mg/L
200
Sólidos dissolvidos totais
-
mg/L
1000
Sulfato
14808-79-8
mg/L
250
Sulfeto de hidrogênio
7783-06-4
mg/L
0,1
Surfactantes (como LAS)
-
mg/L
0,5
Tolueno
108-88-3
mg/L
0,17
Turbidez⁴
-
uT
5
Zinco
7440-66-6

mg/L
5
Xilenos
1330-20-7
mg/L
0,3

- 1- Valor máximo permitido.
- 2- Unidade Hazen (mgPt-Co/L).
- 3- Intensidade máxima de percepção para qualquer característica de gosto e odor com exceção do cloro livre, nesse caso por ser uma característica desejável em água tratada.
- 4- Unidade de turbidez.

Da leitura dos anexos, abstrai-se que a tarefa de se aferir se a água é potável ou não, se trata de trabalho técnico muito complexo e laboroso, demandando grande dedicação e tempo, o que é inteiramente incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Ademais, afirmo que não pode ser tal prova substituída por outros meios probatórios de modo a dispensar a necessidade de sua produção, pois, somente trabalho de cunho técnico pode dizer sobre a qualidade da água.

Assim, a realização de prova pericial para a aferição da qualidade da água é absolutamente essencial, sendo esse trabalho de grande complexibilidade técnica.

Diante de tal conclusão e tendo em vista a patente incompatibilidade da produção dessa espécie de prova pericial com o rito dos Juizados Especiais, impõe-se a extinção das Ações que neles tramitam que tenham como causa de pedir dúvida acerca da qualidade da água, seja para fins de fornecimento de água potável, seja para fins de pagamento de indenização imaterial, ou mesmo para ambas finalidades. Essas pretensões deverão ser postuladas na Justiça Comum.

Esclareço, ainda, que a parte suscitante aludiu sobre a produção de prova pericial com o fito de aferir a qualidade da água capitada do Rio Doce em Ação Civil Pública em tramite na Justiça Federal. Assim, tendo em vista o imperativo do art. 372 do Código de Processo em vigor, possível à utilização de tal prova nos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, caso tenha sido concluída.

Ressalto que toda e qualquer prova emprestada, para que seja validamente utilizada, deve ser submetida ao contraditório, oportunizando a parte em desfavor de quem é produzida, que a inquine e produza contraprova, se de seu alvitre for, sob pena de inadmissão. Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

O CPC/2015 passa a adotar, de modo expresso, a possibilidade do uso da prova emprestada, isto é, da prova produzida em outro processo e que também afeta a causa em questão.

Apesar de a legislação não tratar do tema, a jurisprudência entende que o empréstimo da prova pode ocorrer ainda que esta não tenha sido colhida entre as mesmas partes.²⁸ Em outras palavras, é desnecessária a identidade de partes para que a prova colhida no processo "x" seja trasladada para o processo "y". Exige-se, por óbvio, que no processo "y" seja possibilitado o pleno exercício do contraditório. (Elpídio Donizetti Nunes, Curso Didático de Direito Processual Civil, Ed. Atlas, 19ª ed. p. 399)

Parece correto entender que o contraditório é o limite da utilização da prova emprestada, mas esse limite deve ser analisado no caso concreto, sendo admissível que a parte que não participou da produção da prova pretenda utilizá-la contra a parte que o fez. O contraditório é justamente a conjugação da informação + possibilidade de reação + poder de influência, e caso a parte abra mão dessa reação nada haverá de irregular ou viciado.(...) O empréstimo de provas não encontra limitação pela natureza do processo ou mesmo pela Justiça na qual a prova foi produzida. É possível o empréstimo entre processos em trâmite em diferentes Justças, como também é admissível o empréstimo de provas colhidas em processo criminal para o processo cível, não havendo nesse caso a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do processo penal (Daniel Amorim Assumpção Neves em sua obra Manual de Direito Processual Civil, volume único, Editora Jus Podivm, 8ª Edição, p. 964/966)

E também pretoriano, in verbis:

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

(...)
9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa

seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório.

No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A. (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014)

Assim, nos processos em tramite nos Juizados Especiais Cíveis, acaso se opte por utilizar prova emprestada, deverá ser o contraditório respeitado. Destarte, se houver impugnação aos termos da prova emprestada, ante a impossibilidade de se produzir prova pericial nesse âmbito acerca da qualidade da água, como acima já discorrido, não se poderá admiti-la, pelo que não restará outro caminho a seguir que não seja o da extinção da respectiva Ação, pois não se pode obrigar a parte a aceitar o conteúdo de uma prova, quanto a qual não participou de sua produção. A prova emprestada, na situação em análise, somente poderá ser admitida se não houver impugnação de seus termos, enfim, se as partes aceitarem seu conteúdo. Do contrário, não.

Única exceção ao acima exposto, materializar-se-á caso a parte autora renuncie o direito alusivo a obrigação cominatória e/ou indenizatória ou dele desista, com a aquiescência da parte contrária, hipótese em que deverá continuar o processo a fluir em relação aos demais pedidos, acaso existentes.

DISPOSITIVO

Ex positis, fixo a seguinte tese jurídica a ser aplicada ao caso em testilha: os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia \ desistência com aquiescência da parte contrária relativamente as pretensões suso mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto os demais pedidos, caso existam.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Acompanho o Douto Relator na íntegra o seu judicioso voto.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

De acordo com o relator, notadamente por restar clara a variedade de eventos que circundam o contexto fático do incidente da barragem do Fundão, que de fato exigirá, em cada caso, o exame nítido das provas, sendo que, por vezes, somente será elucidado por perícia de ordem técnica complexa, nesse sentido, vale trazer a lição do ilustre professor Humberto Theodoro Jr.:

"A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."(Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 31ª ed., v. III, p. 436.)

Nesse sentido, é como voto.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "FIXARAM A SEGUINTE TESE: OS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE TÊM COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE ÁGUA E/OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E QUE TRAZEM ENTRE OS FUNDAMENTOS A DÚVIDA ACERCA DA QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PELO SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DAS CIDADES QUE CAPTAM ÁGUA DO RIO DOCE EM AÇÕES PROPOSTAS EM DECORRÊNCIA DO RÔMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, SITUADA EM MARIANA/MG, TENDO EM VISTA A NATUREZA TÉCNICA COMPLEXA DA QUESTÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA SE APURAR ESSA QUESTÃO, RESSALVADA A UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE CUNHO TÉCNICO PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO ACERCA DA QUALIDADE DA ÁGUA, SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, SEM QUE EXISTA OPOSIÇÃO AOS SEUS TERMOS, OU A RENUNCIA \ DESISTÊNCIA COM AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA RELATIVAMENTE AS PRETENSÕES SUSO MENCIONADAS, HIPÓTESE EM QUE OS PROCESSOS DEVERÃO CONTINUAR A FLUIR QUANTO OS DEMAIS PEDIDOS, CASO EXISTAM."